

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BEM COMO PARA O
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E DO SENADO FEDERAL**

1. PROPOSTAS PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.1 Art. 17 do Regimento Interno – Poder de Pauta do Presidente

Texto atual

“Art. 17. Ao Presidente compete:

(...)

VII – determinar a publicação das matérias em Ordem do Dia e a inclusão das que devam ser apreciadas pelo Plenário.”

NOVO TEXTO PROPOSTO

Art. 17. Ao Presidente compete:

(...)

VII – determinar a publicação das matérias em Ordem do Dia, observando critérios objetivos de antiguidade e relevância, e incluir as que devam ser apreciadas pelo Plenário mediante acordo do Colégio de Líderes, decisão da Mesa Diretora ou requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de seus membros.

Benefícios apontados no texto:

- Quebra o monopólio do Presidente sobre a pauta.
- Cria critérios objetivos de antiguidade e relevância.
- Privilegia a decisão do colegiado.
- Cria um **direito de minoria qualificada**: 1/3 da Câmara pode forçar a apreciação de matérias.
- Reduz o poder de engavetar projetos por conveniência política.
- Garante maior pluralismo na definição da agenda.

1.2 Art. 94 do Regimento Interno – Questão de Ordem

Texto atual

“Art. 94. A questão de ordem será resolvida pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário quando a decisão versar sobre a interpretação do Regimento ou sobre proposição que envolva precedente regimental.”

NOVO TEXTO PROPOSTO

Art. 94. A questão de ordem será resolvida pelo Presidente, cabendo recurso imediato ao Colégio de Líderes ou à Mesa Diretora quando a decisão versar sobre interpretação do Regimento ou sobre proposição que envolva precedente regimental, os quais deliberarão em até 24 (vinte e quatro) horas. Mantida a divergência, caberá recurso ao Plenário.

Benefícios apontados no texto:

- Reduz decisões isoladas do Presidente em temas sensíveis.

- Introduz **colegialidade** (Colégio de Líderes/Mesa Diretora) nas interpretações regimentais.
 - Cria prazo de 24h para decisão, evitando paralisia por omissão.
 - Dá mais segurança e previsibilidade ao processo legislativo.
-

2. PROPOSTAS PARA O SENADO FEDERAL

2.1 Art. 48 do Regimento Interno – Poder de Pauta

Texto atual

“Art. 48. Ao Presidente compete: (...)

13) designar a Ordem do Dia das sessões e dela excluir matéria que lhe pareça contrária à Constituição, às leis, ou a este Regimento.”

NOVO TEXTO PROPOSTO

Art. 48. Ao Presidente compete:

(...)

13) designar a Ordem do Dia das sessões, observando critérios objetivos de antiguidade e relevância, e incluir as matérias que devam ser apreciadas pelo Plenário mediante acordo do Colégio de Líderes, decisão da Mesa Diretora ou requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de seus membros, podendo excluir matéria da pauta apenas mediante decisão colegiada da Mesa Diretora ou do Colégio de Líderes, quando manifestamente contrária à Constituição, às leis ou a este Regimento.

Benefícios apontados no texto:

- Diminui o poder unilateral do Presidente do Senado.
- Permite que **1/3 dos senadores** pautem matérias relevantes.
- Submete a exclusão de temas a decisão coletiva (Mesa/Colégio de Líderes).
- Evita que um único cargo bloqueie o debate nacional.

2.2 Art. 402 do Regimento Interno – Recurso às Decisões da Presidência

Texto atual

“Art. 402. Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário, que será apresentado em sessão e encaminhado à comissão competente para opinar.”

NOVO TEXTO PROPOSTO

Art. 402. Das decisões da Presidência cabe recurso imediato à Mesa Diretora ou ao Colégio de Líderes, que deliberará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a divergência, o recurso será incluído em pauta e submetido ao Plenário, após parecer da comissão competente, quando for o caso.

Benefícios apontados no texto:

- Cria uma **segunda instância interna rápida** para revisar decisões.
- Estabelece prazo máximo de 48h, evitando procrastinação.
- Mantém o Plenário como instância final, sem perder celeridade.
- Aumenta o controle dos senadores sobre a Presidência.

3. PROPOSTAS PARA O STF (COMO CORTE CONSTITUCIONAL E FORMA DE ESCOLHA DOS MINISTROS)

3.1 Art. 102 da Constituição Federal – Competência do STF

Trecho atual

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- (...)"

NOVO TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância que versem sobre questão constitucional relevante, reconhecida por maioria qualificada de seus membros, e que apresentem repercussão geral de natureza constitucional, vedada a revisão de fatos e provas e o reexame de matéria infraconstitucional, ressalvados os casos de violação direta a direitos e garantias fundamentais.

Benefícios apontados no texto:

- Converte o STF numa **corte constitucional de fato**, e não em “tribunal de tudo”.
- Enxuga o volume de recursos, concentrando o tribunal em grandes questões nacionais.
- Impede a revisão de fatos e provas, evitando o papel de “quarta instância”.
- Gera mais consistência, profundidade e previsibilidade nas decisões.

3.2 Art. 101 da Constituição Federal – Composição e Escolha dos Ministros do STF

Texto atual

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Hoje, a escolha é feita **discretoriamente pelo Presidente da República**, com aprovação do Senado.

NOVO TEXTO PROPOSTO

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos:

I – com idade com igual ou superior a 40 (quarenta) anos e inferior a 61 (sessenta e um) anos na data da publicação do Edital;
II – graduados em Direito, com título de mestre e doutor em Direito,

obtidos em instituições de ensino superior reconhecidas na forma da lei;

III – de notório saber jurídico e reputação ilibada;

IV – aprovados em concurso público de provas e títulos específico para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O concurso referido no inciso IV será organizado por banca examinadora independente, composta por representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da advocacia, da Defensoria Pública e da comunidade acadêmica, na forma da lei, vedada qualquer interferência do Poder Executivo na seleção dos candidatos.

§ 2º A partir da classificação final no concurso, será formada lista tríplice, a ser encaminhada ao Senado Federal, que escolherá, por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, o nome do Ministro a ser nomeado para cada vaga.

§ 3º A nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será formalizada pelo Presidente do Senado Federal, observado o resultado da votação referida no § 2º.

§ 4º Lei complementar disporá sobre os critérios objetivos de avaliação de títulos, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, bem como sobre o procedimento do concurso público e a duração do mandato dos Ministros, fixada em oito anos, improrrogável, com possibilidade de recondução mediante novo concurso.

Atenção! Essa mesma lógica do STF será aplicada para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como para o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Benefícios apontados no texto (atualizados com as mudanças):

- **Afasta a interferência direta do Presidente da República na escolha dos ministros do STF.**
- Introduz **concurso público de provas e títulos**, com banca plural e independente.
- Exige **formação acadêmica robusta** (Direito, Mestrado e Doutorado), elevando o padrão técnico.
- Torna o processo mais transparente, meritocrático e menos sujeito a barganhas políticas.
- Dá ao Senado papel central de escolha a partir de uma **lista tríplice técnica**, e não de indicações pessoais.
- A faixa etária de 40 a 60 anos garante maturidade e vitalidade, enquanto o mandato de 8 anos improrrogável (com recondução via novo concurso) promove renovação periódica, evitando vitaliciada excessiva e incentivando accountability contínua.

Accountability é um termo em inglês que significa **prestaçāo de contas e responsabilizaçāo pelas próprias ações, decisões e resultados**. É um conceito que vai além da simples entrega de metas, envolvendo um compromisso com a transparência, a ética e a execução responsável de tarefas. No contexto corporativo e de gestão pública, implica que indivíduos e organizações devem assumir as consequências de suas escolhas, agindo com clareza e buscando soluções.